

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.054, DE 20 DE MAIO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Amor ao Próximo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Amor ao Próximo.

Parágrafo único. A entidade que trata este artigo atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.055, DE 20 DE MAIO DE 2020

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Trabalho de Farmacêuticos Independentes - COOFARMI.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Trabalho de Farmacêuticos Independentes - COOFARMI, registrada no CNPJ sob nº 27.836.349/0001-14, com sede na Rua Municipalidade, nº 985, Edifício Mirai Offices Sala 505, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-350, Belém/PA.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 25 de maio de 2017, e se enquadra nas exigências das leis específicas, em relação a sua finalidade social, assistencial e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.056, DE 20 DE MAIO DE 2020

Institui o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), dispõe sobre sua composição, objetivos, administração, política tarifária, regime de exploração das infraestruturas física e operacional.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Região Metropolitana de Belém, o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), com a finalidade de prover serviços de transporte público de passageiros em deslocamentos intermunicipais, com integração físico-tarifária.

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB) é instituído de acordo com a Constituição Federal de 1988, arts. 91, XIII e 249 da Constituição do Estado do Pará de 1989, Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e Lei Complementar Estadual nº 027, de 19 de outubro de 1995.

Art. 2º O SIT/RMB é constituído da seguinte infraestrutura física e operacional:

I - infraestrutura física: compreende, principalmente, os terminais de integração, as estações de passageiros, as garagens, as vias e faixas exclusivas dos corredores metropolitanos, além de edificações e instalações do Centro de Controle Operacional (CCO);

II - infraestrutura operacional: compreende, principalmente, a rede integrada de transporte público metropolitano, os serviços e as respectivas linhas de transporte público intermunicipal integrado por ônibus e o Sistema de Controle Operacional (SCO), inclusive os componentes de monitoramento, controle, comunicação e bilhetagem instalados nas edificações, vias e veículos do SIT/RMB.

Parágrafo único. O Estado do Pará também poderá receber, para exploração, a infraestrutura física e operacional do transporte público de passageiros existente ou que venha existir na Região Metropolitana de Belém, e que lhe for delegada por outro ente público, passando, nessa condição, a integrar o SIT/RMB.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Poder Concedente: o Estado do Pará, pelo Poder Executivo, como o titular dos serviços e infraestruturas que compõem o SIT/RMB;

II - Concessão: delegação, mediante licitação, da prestação regular dos serviços de transporte público intermunicipal integrado por ônibus, associada à exploração da infraestrutura física e operacional do SIT/RMB, por prazo determinado, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho;

III - Permissão: delegação, a título precário e por prazo determinado, mediante licitação, da prestação regular dos serviços de transporte público intermunicipal integrado por ônibus, desvinculada da exploração da infraestrutura física do SIT/RMB, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho;

IV - Autorização: outorga do direito à exploração de infraestrutura física e operacionalização de trechos já explorados ou delegados pelo respectivo titular ou Poder Concedente, classificados como linha de ligação ou de acesso ao SIT/RMB, sob regime jurídico de direito privado, formalizada mediante contrato de adesão, sempre em caráter precário;

V - Arrendamento: exploração, mediante licitação para cessão onerosa, de infraestrutura física relativa ao serviço de transporte público de passageiros por ônibus do SIT/RMB, por prazo determinado;

VI - Câmara de Compensação Tarifária (CCT): mecanismo administrado pelos operadores delegatários dos serviços integrados de Transporte Público Metropolitano do SIT/RMB, para movimentação de recursos financeiros entre esses operadores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos contratos;

VII - Corredores Metropolitanos: infraestruturas instaladas no sistema viário, compreendendo soluções de segregação ou de preferência de circulação dos ônibus das Linhas Troncais do SIT/RMB, tais como pistas exclusivas e segregadas, faixas exclusivas ou preferenciais, dotadas de instalações físicas especialmente projetadas para acomodar o embarque e desembarque dos passageiros de forma segura e confortável;

VIII - Rede Integrada de Transporte Público Metropolitano: é a malha formada pelos corredores, serviços e linhas metropolitanos, que compõem o SIT/RMB, homogênea e indivisível, mediante soluções de integração físico-tarifária;

IX - Serviços Integrados de Transporte Público Metropolitano: são os executados inteiramente dentro dos limites territoriais da RMB, com tarifas, itinerários, pontos de parada e horários definidos, quer realizados por vias federais, estaduais ou municipais, classificados em Serviços Troncal e Alimentador e constituídos das respectivas linhas sob igual classificação:

a) Linha Troncal: aquela que realiza a ligação de terminais de integração com áreas centrais por meio de ônibus urbanos articulados e não-articulados, percorrendo corredores metropolitanos e com integração físico-tarifária à Linha Alimentadora; e

b) Linha Alimentadora: aquela que realiza a ligação de bairros com terminais de integração por meio de ônibus urbanos, percorrendo vias compartilhadas com o tráfego geral, com função de captação e distribuição de demanda e com integração físico-tarifária à Linha Troncal.

§ 1º Para efeito da integração do Sistema de Transporte Público prevista nesta Lei, a viagem realizada nas linhas Alimentadora e Troncal, em sequência e de forma integrada, será considerada como deslocamento único, com pagamento pelo usuário de uma única tarifa pública.

§ 2º A concessão, a permissão e o arrendamento serão obrigatoriamente precedidos de procedimento licitatório, que deverá prever a possibilidade de participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras.

§ 3º A autorização se dará mediante requerimento do interessado e será explorada sob regime de direito privado, formalizada por meio de contrato de adesão.

Art. 4º São objetivos principais do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB):

I - promover integração viária entre os municípios da Região Metropolitana de Belém; e

II - prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros por ônibus, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura de transporte intermunicipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM (SIT/RMB)

Art. 5º Compete ao Estado do Pará a administração do SIT/RMB, compreendendo o planejamento, construção, manutenção, operação, exploração e fiscalização dos serviços e obras públicas referentes ao transporte público integrado por ônibus, incluindo os delegados por outros entes públicos.

Art. 6º O Estado do Pará exercerá suas competências relativas ao SIT/RMB, inclusive as delegadas por outros entes públicos, por meio de autarquia de regime especial a ser criada por lei específica, com personalidade jurídica de direito público, sede e fôro na cidade de Belém, dotada de autonomia administrativa e financeira, revestida de poder de polícia, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, e que terá a função de planejar, regular, delegar, operar, controlar e fiscalizar a infraestrutura física e operacional do Sistema.

CAPÍTULO III DOS REGIMES DE DELEGAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFRAESTRUTURAS FÍSICA E OPERACIONAL DO SIT/RMB

Art. 7º Os serviços de operação e ou manutenção da infraestrutura física e operacional do SIT/RMB, conforme previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, de competência do Estado do Pará, poderão ser delegados, total ou parcialmente, a empresas públicas ou privadas, delegação que poderá ser precedida ou não da execução de obras públicas, na forma do art. 4º desta Lei e da legislação federal aplicável.

Art. 8º Compete ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), até que a entidade referida no art. 8º desta Lei esteja criada e em funcionamento, promover os estudos para a delegação dos serviços e infraestrutura do SIT/RMB, podendo recepcionar os projetos de concessão, permissão, autorização e arrendamento, planejar, coordenar, acompanhar, executar, avaliar e sugerir modelos que melhor atendam ao interesse público.

§ 1º Os procedimentos administrativos necessários à realização das primeiras delegações previstas nesta Lei deverão ser conduzidos por Comissão Especial composta, no mínimo, por representantes designados da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e o Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), sob a gestão deste.